



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURIDICO

VETO TOTAL Nº 007/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2024, que em súmula: “CRIA O PROGRAMA ‘COLO DE MÃE’ DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA”.

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL Nº 007/2024 de autoria do Executivo Municipal ao PL Nº 021/2024, em síntese com as seguintes razões:

(...)

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município institua um programa para sensibilizar e fomentar práticas de cuidados e impulsionar a saúde mental das mulheres gestantes e as que estão no período pós parto.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o Município disponibiliza o acompanhamento o Pré-Natal das gestantes do Município.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 021/2024, nos termos da fundamentação supra.

(...).

É o relatório da justificativa do veto.

Especificamente o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, salvo os casos elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo, os quais são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no **todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º.)*

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).*

Ao analisarmos a matéria constatamos que **assiste razão** ao Senhor Prefeito, tendo em vista que os motivos ali elencados sustentam efetivamente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei e, portanto, a contrariedade ao Interesse Público, conforme dispõem as previsões legais acima elencadas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Desta forma, sobre as razões do veto, a Secretaria Jurídica s.m.j. manifesta-se favorável a manutenção do voto, no entanto, caberá ao soberano plenário a decisão de manter ou rejeitá-lo.

Por oportuno ressalta-se novamente que o parecer ora emanado não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria absoluta dos Membros da Câmara, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os Membros, conforme estabelecem os artigos 174, II, §2º e 175, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, ressaltando que o quorum é pela REJEIÇÃO do VETO (art. 175, II).

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 24 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por:
Kathiane C. Borges
Função: First Party
quinta-feira, 25 de julho de 2024,
11:54h +03

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica

Assinado digitalmente por:
Samara C. Hammoud Costa
Função: Second Party
quinta-feira, 25 de julho de 2024,
10:53h +03

Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica